



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000270/00-39
Recurso nº 156.178 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.537 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CHAPECÓ COMPANHIA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ NÃO INCLUÍDO NO REFIS. ADMISSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

A Per/DComp cujo direito creditório é o saldo negativo de IRPJ é passível de exame, quando esse crédito não foi utilizado no Refis para liquidação de multa e juros moratórios.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para apreciar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 14.07.2000, fl. 225, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1996 no valor de R\$69.408,42 para compensação dos débitos confessados de Cofins (código nº 2172) e de PIS (código 8109) nos valores respectivos de R\$41.409,87 e R\$27.998,55, dos períodos de apuração de junho de 2000, cujos vencimentos eram em 14.07.2000, fls. 226-227.

Em conformidade com o Despacho Decisório nº 1.256, de 23.10.2000, fls. 304-310, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Consta na ementa

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Período de Apuração: 1996

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

O saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pode ser restituído ou compensado com [o] devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período, acrescido de juros Selic.

REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO – ORDEM DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS.

No caso de empresa optante pelo REFIS, por ser devedora a Fazenda Nacional, a compensação de débitos se operará por imputação de pagamentos na ordem crescente dos prazos de prescrição, nos termos do inciso III do art. 163 do CTN.

Durante o período em que estiver incluída no âmbito do Refis, criado pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais (art. 5º, § 8º do Dec. nº 3.431/2000).

Neste sentido, a contribuinte não poderá utilizar-se de eventuais crédito pretéritos para compensar com débitos vencidos após 29/02/2000, e portanto não incluídos no REFIS.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170 do Código Tributário Nacional, Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e art. 73 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e Instrução Normativa SRF nº 44, de 24 de abril de 2000.

Cientificada em 30.10.2000, fl. 313, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 27.11.2000, fls. 314-327, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido, com os argumentos a seguir transcritos.

Faz um arrazoado de sua situação fiscal, esclarecendo que optou espontaneamente pelo Refis (Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000) com a finalidade de regularização de débitos tributários do período de 1996 a 1999 e de fruição dos efeitos legais decorrentes. Defende a tese de que a consolidação dos débitos no Refis tem a função de transformá-los em um único montante e por essa razão não tem cabimento proceder a imputação de pagamentos de forma desmembrada e por essa razão não se aplicam as normas do art. 163 do Código Tributário Nacional. Argui que a liquidação de multa e juros de mora com créditos tributário é uma faculdade do sujeito passivo, formalizada por solicitação expressa. Nesse sentido, disponibilizou quantias de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, próprias e de terceiros, para essa finalidade existentes até 31.12.1999. Para tanto, todavia, não oficializou pedido com crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 no Refis.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Em face do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso no seu efeito devolutivo e suspensivo, julgando-o procedente, reformando-se a decisão recorrida.

Neste Termos.

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-9.537, de 23.11.2006, fls. 344-361: “Solicitação indeferida”.

Está registrado no Voto condutor

Percebe-se então que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, ou ainda ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Este é o entendimento que o julgador administrativo deve observar, não lhe cabendo outra interpretação acerca dos débitos consolidado no âmbito do Refis, posto que em nenhum momento, norma alguma sequer sinalizou no sentido de que os débitos consolidados no Refis não ficariam submetidos a ordem crescente dos prazos de prescrição, nos termos do inciso II do art. 163 do CTN e do inciso III do artigo 13 da Instrução Normativa nº 21/97.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-Calendário: 1996

REFIS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ORDEM DA IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS.

No caso de empresa optante pelo REFIS, por ser devedora à Fazenda Nacional, a compensação de débitos se operará por imputação de pagamentos, na ordem crescente dos prazos de prescrição, nos termos do inciso II do art. 163 do CTN e do artigo 24 da Instrução Normativa da SRF nº 210/2002

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1996

OBSERVÂNCIA DE ATOS NORMATIVOS

O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Notificada em 08.12.2006, fl. 367, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.01.2007, fls. 368-375, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que

Com efeito, a autora já quitou, liquidou todo débito consolidado no âmbito do Refis, conforme fazem prova a declaração nesse sentido expedida pela Agência da Receita Federal em Chapecó – SC, bem assim o “Extrato da Conta Refis” acostados [aos autos].

Diante disso, é insubsistente a argumentação de que o crédito [...]deveria ser compensado com o débito consolidado no âmbito do Refis, uma vez que a requerente já não é mais devedora do referido Programa de Recuperação Fiscal.

Conclui

Em face de todo exposto, requer-se o recebimento do presente recurso no seu efeito devolutivo e suspensivo, julgando-o procedente, reformando-se a decisão recorrida e, por consequência, homologar as compensações efetuadas pela Recorrente nos presente autos.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas no Per/DComp devem ser homologadas.

Especificamente em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, tem-se que foi destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos, com vencimento até 29.02.2000. O ingresso no Refis deu-se por opção, que poderia ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000, ocasião em que os débitos seriam consolidados.

Seria pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada uma seria determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios poderiam ser liquidados, mediante (a) compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do Refis e (b) a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31.10.1999.

A Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000 regulamentou a matéria no sentido de que a Declaração Refis seria apresentada, até 30.06.2000, pelo sujeito passivo que efetuou a opção, com a finalidade de: (a) confessar débitos com vencimento até 29.02.2000, não declarados ou não confessados à SRF e (b) prestar informações relativas a desistência de impugnações e recursos administrativos, os créditos e prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, próprios ou de terceiros, a serem utilizados para fins de liquidação de valores relativos a multa e a juros moratórios, bem como os bens imóveis ou bens do ativo imobilizado, para fins de arrolamento ou outra modalidade de garantia a ser oferecida.

Por seu turno, o Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000 e a Instrução Normativa SRF nº 44, de 24 de abril de 2000, estabeleciam normas sobre a liquidação dos valores correspondentes a multa e a juros moratórios mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do Refis e a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, próprios ou de terceiros pelas pessoas jurídicas optantes. Essa liquidação, seria efetuada por meio de solicitação expressa e irrevogável protocolizado, até 30.06.2000, ou seja, era uma faculdade da pessoa jurídica optante. Nesse sentido, a natureza dessa solicitação é de direito potestativo do sujeito passivo e se trata de um exercício regular direito em face da Fazenda Nacional. Entre outros, o Pedido de Compensação de Créditos Próprios deveria ser utilizado quando o pedido referir-se a créditos do próprio sujeito passivo decorrentes de pagamentos a maior ou indevido. O Pedido de Utilização de Créditos de Terceiros Decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL deveria ser adotado no caso de o pedido referir-se a créditos cedidos por terceiros, relativos a prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas. Tratando-se de utilização de

prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, do próprio sujeito passivo, seria dispensada a formalização do pedido de compensação, devendo os dados constarem da Declaração Refis.

Analisando a situação fática referente ao Refis, tem-se que a opção pelo Refis foi efetivada em 01.03.2000 pela Recorrente, CNPJ 82.949.371/0001-89, mediante a conta do Refis nº 030.000.039.625, e abrangeu também as seguintes pessoas jurídicas pertencentes a ela: Chapecó Empreendimentos Ltda, CNPJ 80.940.463/0001-72, Sunicola Prenda Ltda, CNPJ 89.430.904/0001-60 e Prenda S/A CNPJ nºs 95.813.895/0001-90, 95.813.895/0002-70, 95.813.895/0003-51, 95.813.895/0004-32, 95.813.895/0005-13 e 95.813.895/0006-02. Os valores dos débitos consolidados em 01.03.2000 referem-se (a) R\$15.161.777,57 da PGFN, (b) R\$177.378.824,16 do INSS e (c) R\$9.925.980,16 da RFB. Ela utilizou-se de créditos relativamente aos valores de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL declarados à RFB até 31.10.1999, próprios e de terceiro, Prenda S/A, CNPJ 95.813.895/0001-90, no montante consolidado e confirmado de R\$43.686.625,14 para liquidação de multas e juros moratórios. O Extrato do Refis, fls. 382-389, consigna que a sua extinção ocorreu em 31.12.2003¹.

Especificamente sobre o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento de validade no art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que produziu efeitos no período de 11.03.1997 a 30.09.2002, e regulamentava a matéria à época da apresentação do Per/DComp em 14.07.2000, fls. 225-227. Esse ato dispunha que, por via de regra, o sujeito passivo que apurasse crédito relativo a tributo administrado pela SRF, passível de restituição, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios ou de terceiros vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob administração da SRF, que estivessem ali identificados. O crédito poderia ser utilizado para compensação com débitos do sujeito passivo, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado e seria efetuada entre quaisquer tributos sob a administração da SRF, ainda que não fossem da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Excepcionalmente, no caso de Pedido de Restituição unicamente, seria verificada a regularidade fiscal da pessoa jurídica, relativamente aos tributos administrados pela SRF, caso em que constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir seria utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante. Ademais, a compensação de ofício seria precedida de notificação ao sujeito para que se manifestasse sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Por sua vez, com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que produziu efeitos a partir de 01.10.2002, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que vigorou no período 01.10.2002 a 29.10.2004 e determinava que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob administração da SRF, mediante a Declaração de Compensação, que tem o objetivo de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do

¹ Disponível em :< <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATSP0/Refis/Consolidacao/saldos1.asp>>

procedimento em relação ao débitos ali indicados. Ressalte-se que não poderia ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo o crédito relativo a tributo administrado pela RFB com débito consolidado no âmbito do Refis. Especialmente, no caso de Pedido de Restituição, tão-somente, antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo administrado pela SRF a autoridade competente para promover a restituição deve verificar a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos sob administração da SRF, inclusive consolidado no âmbito do Refis, caso em que o valor da restituição deveria ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Assim, A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Analisando a situação fática referente ao Per/DComp, tem-se que não está registrado expressamente no Extrato do Refis, fls. 382-389, que tenha sido aproveitado qualquer valor a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, fl. 225, ou seja, a Recorrente não exerceu seu direito potestativo de apresentar, junto ao Refis, o Pedido de Compensação de Créditos Próprios de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996. Ademais, os débitos a serem compensados na Per/DComp de Cofins (código nº 2172) e de PIS (código 8109) nos valores respectivos de R\$41.409,87 e R\$27.998,55, dos períodos de apuração de junho de 2000, cujos vencimentos eram em 14.07.2000, fls. 226-227, não poderiam constar no Refis, já que este programa contemplava apenas débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos com vencimento até 29.02.2000. Ademais, não foram juntadas nos autos as desistências da Recorrente da manifestação de inconformidade apresentada ou do recurso voluntário interpostos de forma regular.

O fato de a única motivação do Despacho Decisório, fls. 304-310 e do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-12-95.537, de 23.11.2006, fls. 344-361, ser a impossibilidade jurídica de análise do Per/DComp formalizado em 14.07.2000, fls. 225-227, tendo em vista a opção pelo Refis, não permite concluir que a Recorrente tenha efetivamente apresentado, junto ao Refis, o Pedido de Compensação de Créditos Próprios de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 no valor de R\$69.408,42. A Per/DComp cujo direito creditório é exatamente esse saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 é passível de exame e se conforma com o rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, mesmo porque esse crédito não foi utilizado no Refis para liquidação de multa e juros moratórios. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do direito creditório pleiteado para fins de homologação da compensação dos débitos ali identificados. Superada essa questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972⁵.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretensão direito creditório se refere ao pagamento de estimativa em valor indevido, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 nº 2.200-2 de 24/08/2001

conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso⁶.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para apreciar o mérito do litígio e ainda para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de IRPJ no valor de R\$69.408,42, fl. 225, a título de saldo negativo do ano-calendário de 1996, mas sem homologar a compensação dos débitos de Cofins (código nº 2172) e de PIS (código 8109) nos valores respectivos de R\$41.409,87 e R\$27.998,55, dos períodos de apuração de junho de 2000, cujos vencimentos eram em 14.07.2000, fls. 226-227, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso⁷.

A autoridade preparadora deve verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros autos referente ao mesmo suposto pagamento a maior e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

⁷ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.